



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 239 /2021

Altera o Decreto nº. 185/2021 e revoga os Decretos nº. 122/2020, 124/2020, 125/2020, 126/2020, 156/2020 e suas alterações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, e;

**CONSIDERANDO** o previsto no § 2º do art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o princípio da precaução, que visa assegurar a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva, assim como a necessidade de estabelecer, em caráter excepcional, regramento específico voltado à proteção da saúde da população, visando a diminuição da velocidade de contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância dos mesmos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Modifica o artigo 3º do Decreto nº. 185/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades no âmbito do Município de Macaé, conforme rol a seguir elencado:*

- I - hospitais, clínicas de urgência e emergência e clínicas veterinárias;*
- II - farmácias;*
- III - postos de combustíveis;*
- IV - redes hoteleiras;*
- V - transporte de passageiros;*
- VI - funerárias;*
- VII - serviços de estacionamento e estacionamento de veículos;*
- VIII - empresas e atividades onshore da indústria de óleo, gás e geração de energia, de produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo e atividades inerentes a sua cadeia de serviços;*
- IX - estabelecimentos bancários e lotéricos, instituições de crédito, seguro, capitalização, serviços postais e cartórios;*
- X - supermercados, mercados, hortifrutigranjeiros, açougues, lojas de grãos e especiarias;*
- XI - padarias;*
- XII - serviços de assistência veterinária, comércio de suprimentos para animais e cadeia agropecuária, serviços “pet” e cuidados com animais em cativeiro;*
- XIII - Mercado Municipal de Peixes;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

- XIV - oficinas mecânicas, oficinas de bicicletas, borracharias e atividade de inspeção técnica em segurança veicular e/ou inspeção técnica industrial;*
- XV - óticas;*
- XVI - operadoras de planos de saúde;*
- XVII - chaveiros;*
- XVIII - setor de construção civil;*
- XIX - agências/lojas de atendimento ao público de concessionárias de serviços públicos sediadas no Município de Macaé;*
- XX - locação de veículos automotores;*
- XXI - clínicas, consultórios e laboratórios de análises clínicas, na forma da regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde;*
- XXII - escritórios de advocacia;*
- XXIII - centros de treinamento em saúde e segurança para o setor de óleo e gás;*
- XXIV - bancas de jornais e revistas;*
- XXV - feiras livres em geral;*
- XXVI - lojas de materiais de construção e de utilidades domésticas;*
- XXVII - depósitos de bebidas;*
- XXVIII - salões de cabeleireiro e barbearias;*
- XXIX - comércio de autopeças, motopeças e lojas de bicicletas;*
- XXX - escritórios de contabilidade, seguradoras, imobiliárias e agências de viagens;*
- XXXI - lojas de conveniências;*
- XXXII - papelarias e lojas de artigos de pesca;*
- XXXIII - lojas de roupas, calçados e acessórios, com acesso direto para a rua ou situadas dentro de centros comerciais de pequeno porte;*
- XXXIV - armarinhos;*
- XXXV - lojas de móveis, de eletrodomésticos e de materiais de informática;*
- XXXVI - autoescolas;*
- XXXVII - lanchonetes, cafeterias e similares;*
- XXXVIII - restaurantes e bares;*
- XXXIX - shopping center e respectivo cinema conforme protocolo constante do processo administrativo n.º 569/2021;*
- XL - academias;*
- XLI - academias de futebol, atividades aquáticas, dança, lutas e similares, bem como a prática esportiva na modalidade futebol, para treinamentos e jogos das equipes profissionais e amadoras, sem público, no âmbito do Município de Macaé;*
- XLII - cursos profissionalizantes e complementares (extracurriculares), observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e cadeiras, desde que observadas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas neste Decreto;*
- XLIII - quiosques, observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, desde que atendidas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas neste Decreto;*
- XLIV - lava-jatos;*
- XLV - concessionárias e agências de veículos automotores;*
- XLVI - casas de festas, observando-se o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do espaço destinado para tal finalidade, assegurando a contenção do acesso ao interior dos referidos estabelecimentos de modo a evitar aglomerações, e respeitando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e o limite máximo de 06 (seis) pessoas por mesa, desde que atendidas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas neste Decreto.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

*§ 1º As redes hoteleiras deverão estabelecer regramento interno que assegure a plena observância quanto ao uso responsável das áreas comuns dos seus estabelecimentos, em consonância com as normas de higienização e distanciamento social previstas neste Decreto.*

*§ 2º Fica permitida a realização de eventos, observando-se o limite máximo de 350 (trezentas e cinquenta) pessoas, assegurando a contenção do acesso ao interior dos referidos estabelecimentos, evitando aglomerações e respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, respeitadas, ainda, as demais normas sanitárias previstas neste Decreto.*

*§ 3º Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo o funcionamento de casas noturnas e similares.”*

Art. 2º Altera o caput do artigo 6º do Decreto n.º 185/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

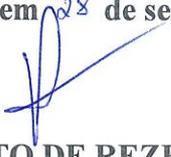
*“Art. 6º Aplicam-se aos estabelecimentos e atividades empresariais de que trata este Decreto, no que couber, a limitação de entrada dos clientes/usuários de modo a não gerar aglomeração, com o fito de se evitar a proliferação e contágio do novo Coronavírus (Covid-19), sendo obrigatória a observância das medidas de prevenção, higienização e distanciamento social aplicáveis a sua atividade, dentre as quais:”*

Art. 3º Altera o artigo 8º do Decreto n.º 185/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º Fica permitido o funcionamento dos templos religiosos, para atividades de celebração, culto e programações de âmbito coletivo, com limitação de 75% (setenta e cinco por cento) da sua capacidade originalmente instalada.”*

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente os Decretos Municipais n.º 122/2020, 124/2020, 125/2020, 126/2020, 156/2020 e suas alterações, e o artigo 5º do Decreto n.º 185/2021.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de setembro de 2021.

  
WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO

Publicação Dom

Edição N.º 333 - Ano 11

Data 29/09/2021 pag 02 e 03

  
4.266